

DECRETO Nº 12.656, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta a emissão de NFS-e no padrão Nacional pelos prestadores de serviços do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 1º do art. 62 da LC nº 214/2025, que obriga os Município, a partir de 1º de janeiro de 2026, a autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e Nacional);

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz do Sul aderiu ao Sistema Nacional da NFS-e, conforme Termo de Adesão assinado em 16 de maio de 2025 e publicado no Diário Oficial da União em 13 de junho de 2025;

DECRETA:

Art. 1º Os prestadores de serviços pessoas jurídicas, inclusive aqueles optantes pelo Simples Nacional/MEI, domiciliados no Município de Santa Cruz do Sul, ficam autorizados, a partir da publicação deste Decreto e obrigados, a partir de 1º de janeiro de 2026, à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no padrão nacional (NFS-e Nacional).

§ 1º Os contribuintes que optarem por emitir NFS-e no Emissor Nacional antes do dia 1º de janeiro de 2026, ficam vedadas a emitir NFS-e no ambiente municipal neste período, sob pena das penalidades cabíveis.

§ 2º Para os profissionais autônomos, a emissão de NFS-e é facultativa, sendo que, caso ainda não esteja autorizado à emissão no Emissor Nacional, deve requerer autorização ao Departamento de Administração Tributária do Município, e-mail: fazenda@santacruz.rs.gov.br.

§ 3º O MEI fica dispensado da emissão de NFS-e quando prestar serviços a tomador pessoa física, salvo quando solicitado pelo tomador, em atendimento à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 4º O prestador de serviço obrigado à emissão de NFS-e Nacional, ou aquele que emita por opção, deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

§ 5º Ocorrendo situação de contingência no sistema do Emissor Nacional da NFS-e, o prestador de serviços está autorizado a gerar a NFS-e Nacional no modo assíncrono, convertendo a Declaração de Prestação de Serviços (DPS) em até 2 (dois) dias úteis a partir do momento em que o sistema do Emissor Nacional da NFS-e estiver disponível.

Art. 2º A NFS-e Nacional é um documento fiscal com base nos dados de prestação de serviços declarados pelo prestador, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços sujeitas à incidência do ISSQN.

§ 1º Aplicam-se à NFS-e Nacional as disposições gerais constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes neste Decreto.

§ 2º A NFS-e deverá documentar as operações individualmente pelo código de atividade.

§ 3º Tratando-se de serviços prestados com a intermediação ou agenciamento de terceiros, o prestador deverá informar no campo “Intermediário do Serviço”, a denominação social e o CNPJ ou CPF, conforme o caso, do intermediário ou agenciador que se interpõe na operação de prestação dos serviços.

§ 4º O prestador de serviços deverá fornecer ao tomador do serviço os dados mínimos requeridos para a consulta pública da NFS-e Nacional, bem como entregar, sempre que exigido, o documento fiscal impresso, exceto para aquelas atividades excepcionadas neste Decreto.

§ 5º O preenchimento dos dados de identificação do tomador do serviço na NFS-e é obrigatória, salvo naqueles casos excepcionados neste Decreto.

§ 6º No caso do não fornecimento de dados por parte do tomador do serviço pessoa física, o prestador do serviço ficará desobrigado do preenchimento desses dados.

Art. 3º O Sistema Nacional da NFS-e é composto pelos seguintes módulos para emissão da NFS-e Nacional:

I – emissor público nacional NFS-e – WEB;

II – emissor público nacional NFS-e – Móvel; e

III – emissor público nacional NFS-e – API (Interface de Programação de Aplicações).

§ 1º O emissor web está disponível no endereço eletrônico <https://www.nfse.gov.br/EmissorNacional>.

§ 2º O emissor móvel, disponibilizado para as principais plataformas móveis existentes, permite a emissão de NFS-e simplificada através de dispositivo móvel e requer cadastro prévio no emissor web.

§ 3º Os prestadores de serviços que utilizam software próprio poderão emitir suas NFS-e através de API, via certificação digital no padrão ICP Brasil.

Art. 4º A NFS-e com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderá ser cancelada em até 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.705, de 11/02/2026)**

§ 5º No caso do caput deste artigo, o prestador de serviços deverá manter sob sua guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, Declaração de não execução do serviço emitido pelo tomador do serviço, quando identificado na NFS-e. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.705, de 11/02/2026)**

Art. 5º A NFS-e com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) poderá ser substituída em até 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.705, de 11/02/2026)**

Art. 6º No caso de necessidade de cancelamento/substituição de NFS-e fora do prazo previsto nos artigos 4º e 5º deste Decreto, e para NFS-e com valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o prestador do serviço deverá, além de solicitar análise fiscal no Emissor Nacional da NFS-e, protocolar requerimento dirigido ao Departamento de Administração Tributária, juntando documentação comprobatória do alegado, em especial a(s) NFS-e substituta(s) daquela(s) que está(ão) sendo cancelada(s), sem prejuízo das penalidades cabíveis (Art. 82 da LC nº 887/2022 – CTM). **(Redação dada pelo Decreto nº 12.738, de 05/03/2026)**

Art. 7º O ISSQN incidente sobre os serviços prestados e tomados com retenção, de empresas sediadas ou não em Santa Cruz do Sul, cujo recolhimento deva ser realizado em Santa Cruz do Sul (artigos 56 a 61 da LC nº 887/2022 – CTM), será lançado de forma automática pelo sistema do Município, conforme informações importadas do Ambiente de Dados Nacional (ADN), sendo que a guia para recolhimento estará disponível a partir do dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.

§ 1º Após o dia 10 (dez) de cada mês, caso seja(m) emitida(s) NFS-e com data de competência retroativa, o sistema, de forma automática, realizará o lançamento do ISSQN complementar na competência informada na(s) NFS-e, disponibilizando a guia correspondente, cuja data de vencimento respeitará o calendário fiscal do exercício.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional/MEI, que recolherão o ISSQN na forma estabelecida pela LC nº 123/2006.

§ 3º As empresas optantes pelo Simples Nacional, que ultrapassarem o sublimite de faturamento previsto na LC nº 123/2006, farão o recolhimento do ISSQN na forma do caput deste artigo. **(Redação dada pelo Decreto nº 12.738, de 05/03/2026)**

Art. 8º As informações constantes na NFS-e Nacional constituem declaração espontânea e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenha sido recolhido.

§ 1º Após o decurso do prazo para pagamento do imposto, sem que ocorra o pagamento correspondente, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 2º A inscrição em dívida ativa do ISSQN não recolhido será informada ao contribuinte através de endereço eletrônico cadastrado pelo contribuinte no Sistema da NFS-e Nacional, ou através de outros mecanismos de comunicação entre o Município e o contribuinte.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar ou parcelar o débito, sob pena de apontamento em cadastros restritivos de crédito, protesto extrajudicial e execução fiscal

Art. 9º Os prestadores de serviços ficam desobrigados de realizar Declaração Mensal de Serviços Prestados.

Art. 10 O suporte à utilização do Emissor Nacional da NFS-e é de competência do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, nos termos da Resolução CGSNFS-E nº 3, de 30 de agosto de 2023, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda a orientação subsidiária, no que for de sua competência.

Art. 11 No ambiente do Emissor Nacional deverão ser observados os manuais, tutoriais, as orientações gerais e aquelas disponíveis no FAQ, a documentação técnica, e todo o conteúdo disponível no Portal da NFS-e Nacional, disponível no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/nfse/pt-br>.

Art. 12 As empresas que gozam da imunidade constitucional de impostos, bem como aquelas que emitam NFS-e cuja atividade não preveja a incidência de ISSQN (exemplo: locação pura), deverão emitir NFS-e utilizando o item 99 da lista, criado no Emissor Nacional para tratamento de atividades não tributáveis pelo ISSQN.

Art. 13 As empresas de agenciamento e corretagem de seguros (subitem 10.01); agenciamento, corretagem e intermediação de imóveis (subitem 10.05); tele entrega, moto boy e transporte municipal (subitem 16.01); serviços de registros públicos cartorários e notariais (subitem 20.01), serviços de lavagem e polimento de veículos (subitem 14.01); Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. (subitem 25.04); Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (subitem 25.05) e prestadoras de serviços de estacionamento (subitem 11.01), todos da Lista de

Serviços (Anexo I) da LC nº 887/2022 – CTM, podem emitir uma NFS-e mensal, mantendo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o respectivo relatório de movimentação em arquivo digital.

Art. 14 As Empresas de serviços de atividades de reserva, distribuição e venda de bilhetes, ingressos para teatro, cinema, shows, feiras, eventos de esportes e para todas atividades de recreação e lazer (subitem 19.01) da Lista de Serviços (Anexo I) da LC nº 887/2022 - CTM podem emitir uma NFSe para a pessoa Física ou Jurídica Organizadora do Evento e uma NFSe para os diversos compradores dos ingressos ou bilhetes, por evento, mantendo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o respectivo relatório de movimentação em arquivo digital.

Art. 15 As empresas prestadoras de serviços de apostas de quota fixa (subitem 19.01) da Lista de Serviços (Anexo I) da LC nº 887/2022 - CTM, podem emitir uma NFSe mensal para os diversos apostadores, apresentando ao Departamento de Administração Tributária o respectivo relatório de movimentação em arquivo digital.

Art. 16 – Fica revogado o Decreto nº 12.164, de 02 de setembro de 2024.

Art. 17 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 22 de dezembro de 2025.

SÉRGIO IVAN MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

MATHEUS LUÍS FERREIRA
Secretária Municipal de Administração e Gestão



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

